Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 8

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 887.082 BAHIA

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado da Bahia

AGDO.(A/S) :SEVERINO ANDRE VAZ DA SILVA

ADV.(A/S) :ERIANE SOARES SANTOS E OUTRO(A/S)

AGRAVO REGIMENTAL **RECURSO** NO EMENTA: EXTRAORDINÁRIO **COM** AGRAVO. ADMINISTRATIVO. PÚBLICO. **SERVIDOR** PROCESSO **ADMINISTRATIVO** DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE INFRACONSTITUCIONAL Ε DO REEXAME NORMA CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Luiz Fux - Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 8

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 887.082 BAHIA

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

AGDO.(A/S) :SEVERINO ANDRE VAZ DA SILVA

ADV.(A/S) : ERIANE SOARES SANTOS E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DA BAHIA contra decisão que prolatei, assim ementada, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. FALTA COMETIDA. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. AGRAVO DESPROVIDO."

Inconformado com a decisão supra, o agravante interpõe o presente recurso, alegando, em síntese:

- "2. Ao analisar o recurso, Vossa Excelência entendeu que haveria necessidade de reexame de questões,o que seria inviável em sede recursal extraordinária à luz da Súmula 279/STF.
- 3. No entanto, data venia, o entendimento não merece prosperar. A matéria fática delineada pelo acórdão recorrido não precisa ser revisitada muito menos reavaliada. Isso porque é perfeitamente possível interpretar e aplicar os artigos 5° , incisos LIV e LV da Constituição Federal à luz do arcabouço fático estabelecido pelo

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 8

ARE 887082 AGR / BA

acórdão a quo.

- 4. Em primeiro lugar, tem-se por incontroverso que o processo disciplinar não ficou parado mas teve sua marcha prolongada justamente em virtude de diligências e práticas que visavam garantir a ampla defesa do investigado.
- 5. Com efeito, ao contrário do que é afirmado na decisão agravada, é inaplicável a Sumula 279/STF, eis que, como cotejado de forma analítica acima, a questão é de direito, relativa à possibilidade ou não de decretar-se a prescrição, não estando o C. STF vinculado à conclusão jurídica do acórdão recorrido no sentido do desrespeito às regras de classificação.
- 6. Portanto, nada impede que o recurso extraordinário seja processado para que se examine a situação fática delineada para dela extrair sua conclusão jurídica. E isso não se confunde com o mero reexame dos fatos, tal qual vedado pela Súmula 279/STF." (Fls. 2-3 do doc. 4).

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 8

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 887.082 BAHIA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A presente irresignação não merece prosperar.

Em que pesem os argumentos expendidos no agravo, resta evidenciado das razões recursais que o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão hostilizada, razão pela qual deve ela ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Consoante afirmado na decisão agravada, o Tribunal de origem resolveu a controvérsia relativa à prescrição com fundamento na norma infraconstitucional de regência (Lei Estadual nº 6.677/1994) e no conjunto fático-probatório constante dos autos.

Destaco passagem ilustrativa do acórdão recorrido:

"No caso sub judice, o Impetrante afirmou que o ato indigitado coator consistiu na aplicação da pena disciplinar de suspensão de 5 (cinco) dias, com o respectivo desconto em folha, em decorrência do processo de sindicância, instaurado mediante Portaria n. 006/2004, fls. 12/173, para apuração da prática de infração disciplinar.

Tratam-se os autos, então, simplesmente, de matéria que versa sobre a prescrição da sanção administrativa imputada.

Com relação a esse assunto, o artigo 203 da Lei 6.677/94, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia.

'Art. 203 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às inflações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr na data em

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 8

ARE 887082 AGR / BA

que o fato se tornou conhecido.

- § 2° Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.
- § 3° A abertura de sindicância ou a instauração do processo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final proferida por autoridade competente.'

A prescrição estaria assim, conforme parecer da douta Procuradoria de Justiça, fl. 248, 'ilimitadamente interrompida, até que fosse proferida a decisão administrativa'.

O que, conforme apontado pelo magistrado a quo, feriria os princípios norteadores da Administração Pública, pois, infere-se que não poderia estar o indiciado sujeito a morosidade da Administração Pública em decidir, devendo, portanto, ser contado um prazo de 140 dias para o reinício da contagem para a incidência da prescrição.

[...]

Dessa forma, e na esteira do parecer da Procuradoria de Justiça, entende-se que não poderia a Administração Pública ter punido o servidor público passados mais de três anos do acontecimento do fato. A instauração da sindicância ocorreu em 12.01.2005 e somente em 15.06.2008 foi aplicada a pena disciplinar." (Fls. 277-279).

Assim, para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido seria necessária a análise da legislação infraconstitucional local pertinente, o que atrai a incidência da Súmula nº 280 desta Corte.

Demais disso, não se revela cognoscível, em sede de recurso extraordinário, a insurgência que tem como escopo o incursionamento no contexto fático-probatório engendrado nos autos, porquanto referida pretensão não se amolda à estreita via do apelo extremo, cujo conteúdo se restringe à fundamentação vinculada de discussão eminentemente de direito, face ao óbice erigido pela Súmula nº 279/STF de seguinte teor, verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência desta Corte, como se infere

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 8

ARE 887082 AGR / BA

dos seguintes julgados:

"AGRAVO EMREGIMENTAL **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO AGRAVO. COM**DIREITO** ADMINISTRATIVO. **PROCESSO ADMINISTRATIVO** DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 279/STF. Hipótese em que, para dissentir da conclusão firmada pelo Tribunal de origem, seria necessário analisar a legislação infraconstitucional aplicada ao caso, assim como reexaminar os fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279/STF. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 698.614-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 10/2/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. **FALTA** DE DEFESA TÉCNICA EMPROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA VINCULANTE 5. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ADMINISTRATIVA. EXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279. ANÁLISE DA LEI 8.112/1990. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição. Súmula Vinculante 5. II – O exame da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva administrativa demanda o reexame de fatos e provas, bem como a análise de matéria infraconstitucional. III -Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 780.486-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 1/7/2014).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MILITAR. DEMISSÃO. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 8

ARE 887082 AGR / BA

ANÁLISE DA OCORRÊNCIA DE EVENTUAL AFRONTA AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INVOCADOS NO APELO EXTREMO DEPENDE DA REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA **CONSTANTE** DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 30.11.2011. Inexiste violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Na compreensão desta Suprema Corte, o texto constitucional exige que o órgão jurisdicional explicite as razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes. Precedentes. Divergir do entendimento do Tribunal a quo acerca da legalidade do procedimento administrativo disciplinar que resultou na demissão do agravante e pela inocorrência da prescrição da pretensão punitiva da Administração demandaria a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, bem como a reelaboração da moldura fática delineada na origem, inviável em sede recursal extraordinária. Aplicação do óbice da Súmula 279/STF. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido." (ARE 679.731-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 4/12/2013).

Ex positis, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 8

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 887.082

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

AGDO. (A/S) : SEVERINO ANDRE VAZ DA SILVA

ADV. (A/S) : ERIANE SOARES SANTOS E OUTRO (A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma